

INTERESSADA : TANIA DE ALBUQUERQUE PINHEIRO
ASSUNTO : Equivalência de estudos realizados no exterior
RELATOR : Conselheiro HILÁRIO TORLONI
PARECER CEE - Nº 2407/74 - CSG - Aprovado em 16/10/74; Comunicado
ao Pleno em 23/10/74

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu
Parecer o voto do nobre Relator.

Presentes os nobres Conselheiros:

ARNALDO LAURINDO, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, JOSÉ BORGES
DOS SANTOS JÚNIOR, LIONEL CORBEIL e FREDERICO PIMENTEL GOMES.

Sala das Sessões da CSG, em 16 de outubro de 1974

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Vice-Presidente
no exercício da
Presidência

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO - TANIA DE ALBUQUERQUE PINHEIRO, filha de Antonio de Al-
buquerque Pinheiro e Maria Aparecida Soares Pinheiro, nascida na Ca-
pital de São Paulo, aos 24 de março de 1956, residente em Brotas, S.
Paulo, vem requerer reconhecimento de equivalência de um ano de es-
tudos feitos nos Estados Unidos da América.

Apresenta o seguinte histórico escolar:

a) após o primário, cursou todo o ginásio e as du-
as primeiras séries do 2º grau na Escola Normal e Ginásio Estadual
de Brotas (SP), tendo sido aprovada para a 3ª série do 2º grau(1972);

b) de setembro de 1973 a maio de 1974, na "Strat -
ford High School" (Stratford, Wisconsin, USA), freqüentou aulas de
Inglês, Problemas Americanos, Álgebra, Biologia, Pintura, Cerâmica,
Cinema e Educação Física (12ª série).

Obteve o respectivo Certificado de Graduação.

2. APRECIÇÃO: O pedido encontra amparo no artigo 100 da Lei Fede-
ral nº 4024, de 1961, bem como em jurisprudência deste Conselho.

O processo acha-se regularmente instruído, conso-
ante as exigências em vigor. Nada obsta, pois, a que seja deferida
a presente petição, desde que complemente seu currículo, conforme e-
xigência da legislação escolar brasileira.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, somos de parecer que os estu-
dos feitos no exterior por TANIA DE ALBUQUERQUE PINHEIRO podem ser
considerados equivalentes aos do sistema brasileiro de ensino, a ní-
vel de conclusão do segundo grau, para efeito de prosseguimento de
estudos em grau superior, desde que seja aprovada em exame especial
de Organização Social e Política Brasileira, Língua Portuguesa e Li-
teratura Brasileira (a nível de 2º grau).

CSG, 16 de outubro de 1974

a) Conselheiro HILÁRIO TORLONI